

PROJETO DE LEI N. 13.623/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

## APROVA:

Institui a Política Municipal de Cultura Viva e dá outras providências.

- Art. 1.º Esta Lei institui a Política Municipal de Cultura Viva, tendo como base a parceria do Município com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população maringaense às condições de exercício dos direitos culturais.
  - Art. 2.º São objetivos da Política Municipal de Cultura Viva:
- I garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos maringaenses, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- III promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento do Município;
- VII promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;



VIII – potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

- IX estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.
- Art. 3.º A Política Municipal de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.
- Art. 4.º A Política Municipal de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:
- I pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;
- II pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, que se destinam à mobilização, à troca de experiências e à articulação entre os diferentes pontos de cultura;
- III Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais.
- § 1.º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Município, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.
- § 2.º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos artigos 8.º e 9.º desta Lei.
- § 3.º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria com as escolas da rede pública municipal de ensino.



Art. 5.º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Municipal de Cultura Viva:

intercâmbio e residências artístico-culturais;

II – cultura, comunicação e mídia livre;

III – cultura e educação;

IV – cultura e saúde;

V – conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII – cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX – livro, leitura e literatura;

X – memória e patrimônio cultural;

XI – cultura e meio ambiente;

XII – cultura e juventude;

XIII – cultura, infância e adolescência;

XIV – agente cultura viva;

XV – cultura circense;

XVI – outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura Viva.

Art. 6.º Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I – pontos de cultura:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades e grupos;



- b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;
  - c) incentivar a preservação da cultura brasileira;
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
  - e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
  - g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
  - h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Município;
  - m) fomentar as economias solidária e criativa;
  - n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
  - o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;
  - II pontões de cultura:
  - a) promover a articulação entre os pontos de cultura;
  - b) formar redes de capacitação e de mobilização;
- c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura por região;



- d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com os pontos de cultura;
- e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.
- Art. 7.º Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:
- I a promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
  - II a valorização da diversidade cultural e regional brasileira;
  - III a democratização das ações e bens culturais;
- IV o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;
- V- o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;
- VI a valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura:
  - VII a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- VIII a inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- IX a capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- X a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;



- XI o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.
- § 1.º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital do Município.
- § 2.º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente da Administração Municipal.
- § 3.º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Municipal de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.
- § 4.º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no § 2.º do art. 4.º.
- Art. 8.º A Política Municipal de Cultura Viva é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.
- § 1.º A forma do repasse financeiro para o desenvolvimento dos projetos será definida pelo órgão municipal gestor da cultura.
- § 2.º A Administração Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.
- § 3.º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2.º deste artigo.
- Art. 9.º A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Municipal de Pontos e Pontões de Cultura, com a



finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Cultura Viva.

- § 1.º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.
- § 2.º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.
- § 3.º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a Secretaria Municipal de Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2.º do art. 8.º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de junho de 2015.

MANOEL ALVARES SOBRINHO

Vereation/Autor

JOÃO BATISTA DA SILVA Vereador-Autor